PROJETO DE LEI Nº 084/2025

DO VEREADOR JÚNIOR DATELE – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

ARQUIVE-SE

VETO TOTAL

VETO MANTIDO

DATA: 04 de abril de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 002

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 10:15 hs. Em: 04/04/2025
Camila Ribeiro
VISTO

AO EXPEDIENTE
Em: 08/04/25
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 084/2025
(Do Vereador Rosildo Pereira de Araújo Junior / Júnior Datele)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 20/03/2025
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 08/04/25
1º Secretário

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 08/04/25
1º Secretário

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

A Câmara Municipal decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Cabedelo, a Política Municipal de Práticas Sustentáveis no que concerne a:

I - Utilização de energias renováveis nas edificações e empreendimentos municipais;

II - captação, armazenamento E aproveitamento de águas pluviais nas edificações e empreendimentos municipais;

III - para as novas edificações e empreendimentos municipais, a obrigação de inclusão no projeto técnico da obra de item referente à utilização de energias renováveis, bem como a captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais;

IV - Para as construções já existentes, quando possível, deverão ser adequadas à nova lei a Política Municipal de Práticas Sustentáveis no que concerne à utilização de energias renováveis e de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais, devendo ser observados a viabilidade técnica do imóvel e financeira para sua implantação.

Parágrafo único. As obrigações impostas por esta Lei estendem-se aos projetos de reforma das edificações e empreendimentos públicos já existentes, devendo ser consideradas as condições físicas da antiga construção, bem como a viabilidade técnica e financeira.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, devem ser observadas as normas editadas e publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Agência Nacional de Águas - ANA, dentre outras legislações que regulem utilização de energias renováveis e a captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais.

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/8c51d283-9989-49fe-ab9a-91b1b1dde67a

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 03

CAPÍTULO II - DA PRÁTICA MUNICIPAL DE UTILIZAÇÃO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS

Art. 3º Entende-se por energias renováveis aquelas que são originárias de fontes naturais que possuem a capacidade de regeneração (renovação), ou seja, não se esgotam, como exemplos, energia solar, energia eólica (dos ventos), biomassa (matéria orgânica), etc.

Art. 4º A prática municipal de utilização de energias renováveis do Município de Cabedelo se orientará pelos seguintes princípios:

I - Consciência da responsabilidade entre gerações para preservação do meio ambiente;

II - Utilização prioritária da energia solar no âmbito da Administração Pública Municipal;

III - tomada de decisões de forma participativa, ouvidos, sempre que possível, especialistas e técnicos em geração de energias sustentáveis;

IV - Busca da autonomia energética do Município, por meio de fontes renováveis, incluindo solar e eólica;

V - Respeito à liberdade individual dos cidadãos e das pessoas jurídicas na escolha da fonte de energia renovável adequada para suas necessidades.

Art. 5º A prática municipal de utilização de energias sustentáveis do Município de Cabedelo terá os seguintes objetivos:

I - Implantação de fontes de energia renováveis em prédios e empreendimentos públicos municipais;

II - Redução dos custos com energia elétrica pela Administração Pública Municipal;

III - conscientização da população para formas alternativas de geração e de consumo de energia, visando à escolha mais adequada para as necessidades dos cidadãos e das pessoas jurídicas.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal enviar, para a Câmara Municipal de Cabedelo, projeto de lei que verse sobre a implementação da prática de energias renováveis pela prefeitura, incluindo os seguintes temas:

I - A utilização de energia solar ou outra fonte sustentável em todas as repartições da Administração Direta, das autarquias e de suas fundações, bem como nos imóveis do Poder Legislativo;

II - As fases de implementação dos painéis solares, as datas previstas, os prédios e repartições atingidas, a estimativa de economia com energia elétrica, os

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/8c51d283-9989-49fe-ab9a-91b1b1dde67a

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 004

custos estimados de instalação da estrutura para geração de energia solar e a dotação orçamentária respectiva;

III - a possibilidade de as pessoas físicas e jurídicas que usarem energias renováveis em seus imóveis terem desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

IV - A possibilidade de as pessoas físicas e jurídicas obterem junto às instituições oficiais de crédito municipais e a seus agentes financeiros empréstimos e/ou financiamentos para fins exclusivos de instalação e utilização de energias renováveis;

V - A possibilidade de a pessoa jurídica que usar painéis solares em estabelecimentos comerciais ter desconto no Imposto Sobre Serviços (ISS), nos termos a ser expedido pelo Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo;

VI - A criação do Plano Municipal de Eficiência Energética, baseando-se nos resultados das audiências públicas a serem realizadas no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo Municipal a implantação de incentivos econômicos que fomentem a aplicação desta Lei, bem como o fomento à pesquisa e desenvolvimento de tecnologia para implementação de soluções renováveis, com a priorização de novos projetos de energias renováveis e limpas.

Art. 8º O Poder Executivo definirá, por regulamento, os critérios para a implementação desta Lei, enumerando as atribuições dos órgãos municipais, dentre elas, da Administração Direta, das autarquias e de suas fundações, para que a utilização de energias renováveis sejam efetuadas de forma racional e com a minimização dos custos de implantação e de operação dos referidos sistemas.

CAPÍTULO III - DA PRÁTICA MUNICIPAL DE CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E APROVEITAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 9º Entende-se por águas pluviais todas as águas provenientes das chuvas e que ainda não tiveram destinação de uso.

Art. 10. Entende-se por reuso direto planejado das águas pluviais servidas: a captação, o armazenamento e a utilização de águas da chuva, que ocorre quando os efluentes, depois de armazenados e, se necessários, tratados, são encaminhados diretamente de seu ponto de descarga até o local do reuso, não sendo descarregados no meio ambiente.

Art. 11. São objetivos da prática municipal de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais:

I - Promover a conservação e o uso racional da água;

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/8c51d283-9989-49fe-ab9a-91b1b1dde67a

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 005

II - Promover a qualidade ambiental;

III - promover o manejo adequado e crescente do volume das águas pluviais servidas;

IV - Estimular o reuso direto planejado das águas pluviais servidas;

V - Promover incentivos econômicos para a captação, armazenamento e aproveitamento das águas pluviais.

Art. 12. A prática municipal de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais se orientará pelos seguintes princípios:

I - Consciência da responsabilidade entre gerações para preservação do meio ambiente, bem como no planejamento e gestão sustentável dos recursos hídricos;

II - Tomada de decisões de forma participativa, ouvidos, sempre que possível, especialistas na captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais;

III - induzir no aproveitamento eficiente no consumo da água;

IV - Do melhor aproveitamento das águas pluviais.

Art. 13. Caberá ao Poder Executivo Municipal a implantação de incentivos econômicos que fomentem a aplicação desta Lei, bem como ao fomento à pesquisa e desenvolvimento de tecnologia para a captação, o armazenamento e o aproveitamento das águas pluviais.

Art. 14. As águas resultantes do reuso direto planejado das águas pluviais servidas podem ser destinadas a:

a) irrigação de jardins e hortas, lavagem de roupa, lavagem de veículos, lavagem de pavimentos e áreas construídas e abastecimento das descargas dos vasos sanitários;

b) irrigação paisagística;

c) irrigação de campos para cultivos;

d) usos industriais;

e) recarga de aquíferos;

f) usos urbanos não potáveis, como o combate ao fogo ou em sistemas de ar condicionado;

g) finalidade de manejo ambiental;

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/8c51d283-9989-49fe-ab9a-91b1b1dde67a

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 006

h) usos diversos, como na aquicultura e em construções, no controle de poeira.

Art. 15. Os projetos das edificações e dos empreendimentos municipais devem prever instalações que permitam a captação de água das chuvas e seu encaminhamento à cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades tais como as relacionadas no art. 14.

Art. 16. Os projetos das edificações e dos empreendimentos municipais devem prever mecanismos para que as águas pluviais servidas sejam direcionadas e armazenadas em reservatórios distintos e independentes dos reservatórios de águas potáveis, para serem destinadas aos usos previstos no art. 14, sendo vedada a sua comercialização.

Art. 17. O esgoto proveniente do reuso direto e planejado das águas pluviais servidas deverão obrigatoriamente ser lançados na rede pública de coleta de esgoto.

Art. 18. Caberá ao Poder Executivo Municipal enviar, para a Câmara Municipal de Cabedelo, projeto de lei que verse sobre a implementação da prática municipal de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais, incluindo os seguintes temas:

I - A captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais em todas as repartições da Administração Direta, das autarquias e de suas fundações, bem como nos imóveis do Poder Legislativo;

II - As fases de implementação do sistema a captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais, as datas previstas, os prédios e repartições atingidas, a estimativa de economia com o consumo de água, os custos com a instalação do sistema e a dotação orçamentária respectiva;

III - a criação do plano municipal de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais, baseando-se nos resultados das audiências públicas a serem realizadas no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 19. A possibilidade de as pessoas físicas e jurídicas que implantarem nos seus imóveis o sistema de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais terem desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 20. A possibilidade das pessoas físicas ou jurídicas obterem junto às instituições oficiais de crédito municipais e a seus agentes financeiros empréstimos e/ou financiamentos, para fins exclusivos de instalação de sistema de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais em seus imóveis.

Art. 21. A possibilidade da pessoa jurídica que utilizar o sistema de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais em estabelecimentos comerciais terem desconto no Imposto Sobre Serviços (ISS),

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/8c51d283-9989-49fe-ab9a-91b1b1dde67a

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 007

nos termos a ser expedido pelo Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo.

Art. 22. O Poder Executivo definirá, por regulamento, os critérios para a implementação desta Lei, enumerando as atribuições dos órgãos municipais, dentre elas, Administração Direta, das autarquias e de suas fundações, para que a captação e o armazenamento das águas pluviais, bem como o reuso das águas pluviais servidas sejam efetuados de forma racional e com a minimização dos custos de implantação e de operação dos referidos sistemas.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições contrárias.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no município de Cabedelo, a **Política Municipal de Práticas Sustentáveis**. A implementação desta política possibilitará significativa redução dos custos públicos, promovendo práticas que **minimizem impactos negativos** ao meio ambiente, propiciando o uso de energias limpas e sustentáveis, a captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais nas edificações e empreendimentos municipais. Além disso, o projeto coloca nosso município na vanguarda das práticas sustentáveis, tornando o município amigo do meio ambiente. Sendo a presente proposição em consonância com a Constituição Federal, especialmente em seu artigo 225, que define o direito ao meio ambiente e as responsabilidades do poder público e da sociedade para com ele, mostra-se de fundamental importância a aprovação da mesma, representando um marco significativo no compromisso de nossa cidade com um futuro mais sustentável.

Cabedelo (PB), em 31 de março de 2025

Rosildo Pereira de Araújo Júnior / **Júnior Datele**
VEREADOR

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/8c51d283-9989-49fe-ab9a-91b1b1dde67a

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 008

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

[Projeto de Lei nº 084/2025]
[Do Vereador Júnior Datele]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 28/04/2025

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 008

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 084/2025
(Do Vereador Júnior Datele)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 30/04/2025.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 010

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
D E S P A C H O
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 084/2025
(Do Vereador Júnior Datele)

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 30/04/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

Vanessa Mayra Leite Correia
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador SAULO DANTAS

Em, 30/04/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 30/04/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 084/2025

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Júnior Datele.
RELATOR: Ver. Saulo Dantas

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 084/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Júnior Datele, que "Institui a Política Municipal de Práticas Sustentáveis no município de Cabedelo".

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 08 de abril de 2025, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 0126

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Júnior Datele, tem por objetivo instituir, no município a Política Municipal de Práticas Sustentáveis para possibilitar significativa redução dos custos públicos, promovendo práticas que minimizem os impactos no meio ambiente.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 084/2025, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Vale salientar, que o presente projeto se enquadra nas competências da Câmara Municipal conforme redação do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

> Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 013

> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> (...)
> m) às políticas públicas do Município.

Assim , analisando o bojo do Projeto de Lei nº 084/2025, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexiste impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

No mérito, entendo que a propositura é oportuna e relevante, pois, visa promover as práticas sustentáveis, reduzindo custos e prevenindo e reduzindo os danos ao meio ambiente.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei n° 084/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 / 05 /2025.

Ver. Saulo Dantas
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 084/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 / 05 / 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente/ Relator

Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO
DATA 09 / 05 / 25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 084/2025
(Do Vereador Júnior Datele)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 09/05/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

Vanessa Maura Leite Correa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador JOSÉ EDGLÊI RAMALHO

Em, 09/05/25

Ver. JÚNIOR DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 09/05/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 0164

PROJETO DE LEI Nº 084/2025.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

AUTOR: Vereador Júnior Datele.
RELATOR: Vereador Edglei Ramalho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº084/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Júnior Datele, que "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.".

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de abril de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 0170

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Júnior Datele, tem por objetivo instituir, no município a Política Municipal de Práticas Sustentáveis para possibilitar significativa redução dos custos públicos, promovendo práticas que minimizem os impactos no meio ambiente.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Nesse contexto, o presente projeto de lei é de grande importância, pois, visa promover as práticas sustentáveis, reduzindo custos e prevenindo e reduzindo os danos ao meio ambiente.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei n° 084/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 / 05 / 2025.

Vereador Edglei Ramalho
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Edglei Ramalho, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 084/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 / 05 / 2025.

Ver. Junior Datele
Presidente

Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente/Relator

Ver. Bira Carvalho
Membro

PARECER APROVADO
DATA 16/05/25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 019

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 084/2025
(Do Vereador Júnior Datele)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA por unanimidade**, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 20-05-2025.

Em, 21/05/2025.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 21/05/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Vanessa Mayra Leite Correa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 0210

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL N° 685/2025.

Cabedelo (PB), em 22 de maio de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A.

2° VIA

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 071/2025** o **Projeto de Lei n° 084/2025** da lavra do Vereador Júnior Datele e que "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 20 de maio do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 22/05/25
Ass

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ n° 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 0210

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 071/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 084/2025
(Do Vereador Júnior Datele)

AUTOGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 20 / 05 / 2025
VISTO

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Cabedelo, a Política Municipal de Práticas Sustentáveis no que concerne a:

I – utilização de energias renováveis nas edificações e empreendimentos municipais;

II – captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais nas edificações e empreendimentos municipais;

III – para as novas edificações e empreendimentos municipais, a obrigação de inclusão no projeto técnico da obra de item referente à utilização de energias renováveis, bem como a captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais;

IV - para as construções já existentes, quando possível, deverão ser adequadas à nova lei a Política Municipal de Práticas Sustentáveis no que concerne à utilização de energias renováveis e de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais, devendo ser observados a viabilidade técnica do imóvel e financeira para sua implantação.

Parágrafo único. As obrigações impostas por esta Lei estendem-se aos projetos de reforma das edificações e empreendimentos públicos já existentes, devendo ser consideradas as condições físicas da antiga construção, bem como a viabilidade técnica e financeira.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, devem ser observadas as normas editadas e publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Agência Nacional de Águas - ANA, dentre outras legislações que regulem utilização de energias renováveis e a captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais.

I – a utilização de energia solar ou outra fonte sustentável em todas as repartições da Administração Direta, das autarquias e de suas fundações, bem como nos imóveis do Poder Legislativo;

II – as fases de implementação dos painéis solares, as datas previstas, os prédios e repartições atingidas, a estimativa de economia com energia elétrica, os custos estimados de instalação da estrutura para geração de energia solar e a dotação orçamentária respectiva;

III – a possibilidade de as pessoas físicas e jurídicas que usarem energias renováveis em seus imóveis terem desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

IV - a possibilidade de as pessoas físicas e jurídicas obterem junto às instituições oficiais de crédito municipais e a seus agentes financeiros empréstimos e/ou financiamentos para fins exclusivos de instalação e utilização de energias renováveis;

V- a possibilidade de a pessoa jurídica que usar painéis solares em estabelecimentos comerciais ter desconto no Imposto Sobre Serviços (ISS), nos termos a ser expedido pelo Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo;

VI - A criação do Plano Municipal de Eficiência Energética, baseando-se nos resultados das audiências públicas a serem realizadas no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo Municipal a implantação de incentivos econômicos que fomentem a aplicação desta Lei, bem como o fomento à pesquisa e desenvolvimento de tecnologia para implementação de soluções renováveis, com a priorização de novos projetos de energias renováveis e limpas.

Art. 8º O Poder Executivo definirá, por regulamento, os critérios para a implementação desta Lei, enumerando as atribuições dos órgãos municipais, dentre elas, da Administração Direta, das autarquias e de suas fundações, para que a utilização de energias renováveis seja efetuada de forma racional e com a minimização dos custos de implantação e de operação dos referidos sistemas.

CAPÍTULO III
DA PRÁTICA MUNICIPAL DE CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E APROVEITAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 9º Entende-se por águas pluviais todas as águas provenientes das chuvas e que ainda não tiveram destinação de uso.

Art. 10. Entende-se por reuso direto planejado das águas pluviais servidas: a captação, o armazenamento e a utilização de águas da chuva, que ocorre quando os efluentes, depois de armazenados e, se necessários, tratados, sio encaminhados diretamente de seu ponto de descarga até o local do reuso, não sendo descarregados no meio ambiente.

Art. 11. São objetivos da prática municipal de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais:

I – promover a conservação e o uso racional da água;

II – promover a qualidade ambiental;

III – promover o manejo adequado e crescente do volume das águas pluviais servidas;

IV - estimular o reuso direto planejado das águas pluviais servidas;

V- promover incentivos econômicos para a captação, armazenamento e aproveitamento das águas pluviais.

Art. 12. A prática municipal de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais se orientará pelos seguintes princípios:

I – consciência da responsabilidade entre gerações para preservação do meio ambiente, bem como no planejamento e gestão sustentável dos recursos hídricos;

II – tomada de decisões de forma participativa, ouvidos, sempre que possível, especialistas na captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais;

III – induzir no aproveitamento eficiente no consumo da água;

IV - do melhor aproveitamento das águas pluviais.

Art. 13. Caberá ao Poder Executivo Municipal a implantação de incentivos econômicos que fomentem a aplicação desta Lei, bem como ao fomento à pesquisa e desenvolvimento de tecnologia para a captação, o armazenamento e o aproveitamento das águas pluviais.

Art. 14. As águas resultantes do reuso direto planejado das águas pluviais servidas podem ser destinadas a:

a) irrigação de jardins e hortas, lavagem de roupa, lavagem de veículos, lavagem de pavimentos e áreas construídas e abastecimento das descargas dos vasos sanitários;

b) irrigação paisagística;

c) irrigação de campos para cultivos;

d) usos industriais;

e) recarga de aquíferos;

f) usos urbanos não potáveis, como o combate ao fogo ou em sistemas de ar-condicionado;

g) finalidade de manejo ambiental;

h) usos diversos, como na aquicultura e em construções, no controle de poeira.

Art. 15. Os projetos das edificações e dos empreendimentos municipais devem prever instalações que permitam a captação de água das chuvas e seu encaminhamento à cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades tais como as relacionadas no art. 14.

Art. 16. Os projetos das edificações e dos empreendimentos municipais devem prever mecanismos para que as águas pluviais servidas sejam direcionadas e armazenadas em reservatórios distintos e independentes dos reservatórios de águas potáveis, para serem destinadas aos usos previstos no art. 14, sendo vedada a sua comercialização.

Art. 17. O esgoto proveniente do reuso direto e planejado das águas pluviais servidas deverão obrigatoriamente ser lançados na rede pública de coleta de esgoto.

Art. 18. Caberá ao Poder Executivo Municipal enviar, para a Câmara Municipal de Cabedelo, projeto de lei que verse sobre a implementação da prática municipal de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais, incluindo os seguintes temas:

I - implantação de fontes de energia renováveis em prédios e empreendimentos públicos municipais;

II - redução dos custos com energia elétrica pela Administração Pública Municipal;

III - conscientização da população para formas alternativas de geração e de consumo de energia, visando à escolha mais adequada para as necessidades dos cidadãos e das pessoas jurídicas.

Art. 19. A prática municipal de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais se orientará pelos seguintes princípios:

I - a captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais em todas as repartições da Administração Direta, das autarquias e de suas fundações, bem como nos imóveis do Poder Legislativo;

II - as fases de implementação do sistema a captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais, as datas previstas, os prédios e repartições atingidas, a estimativa de economia com o consumo de água, os custos com a instalação do sistema e a dotação orçamentária respectiva;

III - a criação do plano municipal de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais, baseando-se nos resultados das audiências públicas a serem realizadas no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 20. A possibilidade das pessoas físicas ou jurídicas obterem junto às instituições oficiais de crédito municipais e a seus agentes financeiros empréstimos e/ou financiamentos, para fins exclusivos de instalação de sistema de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais em seus imóveis.

Art. 21. A possibilidade da pessoa jurídica que utilizar o sistema de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais em estabelecimentos comerciais terem desconto no Imposto Sobre Serviços (ISS), nos termos a ser expedido pelo Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo.

Art. 22. O Poder Executivo definirá, por regulamento, os critérios para a implementação desta Lei, enumerando as atribuições dos órgãos municipais, dentre elas, Administração Direta, das autarquias e de suas fundações, para que a captação e o armazenamento das águas pluviais, bem como o reuso das águas pluviais servidas sejam efetuados de forma racional e com a minimização dos custos de implantação e de operação dos referidos sistemas.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições contrárias

Cabedelo (PB), 22 de maio de 2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

VETO TOTAL AO PL Nº 084/2025

Fls 026

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 084/2025 DO VEREADOR JÚNIOR DATELE – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

VETO MANTIDO

04 JOOO

DATA : 05 de junho de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 0210

OFÍCIO N° 67/2025 – PGM Cabedelo, 03 de junho de 2025.

Ilmo. Senhor
Ver. Edvaldo Neto
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

Assunto: Encaminha Lei e Veto

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar **a Lei nº 2.496/2025, e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 084/2025,** que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- **LEI Nº 2.496/2025 – RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO CULTURAL PARAÍBA PARA A INCLUSÃO SOCIAL NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 084/2025 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.**

Atenciosamente,

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA-GERAL

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 08:23 hs. Em: 04/06/2025
VISTO

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/4269-BD8D-754B-F21F e informe o código 4269-BD8D-754B-F21F

AO EXPEDIENTE
Em: 17/06/2025
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 0280

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 04/06/2025
VISTO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 17/06/2025
1ª Secretaria

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 084/2025, que ***"Institui a Política Municipal de Práticas Sustentáveis no município de Cabedelo"***, de autoria do Vereador Júnior Datele.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 02/09/2025
Presidente

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois institui a Política Municipal de Práticas Sustentáveis neste Município, entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 17/06/2025

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/54BF-6376-AB22-E2E4 e informe o código 54BF-6376-AB22-E2E4

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 029

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e **órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1°, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de instituir a Política Municipal de Práticas Sustentáveis, estabeleceu, nos artigos 6º e 18, que o Poder Executivo Municipal deverá enviar para a Câmara Municipal de Cabedelo projeto de lei que verse sobre a implementação da prática de energias renováveis pela Prefeitura e sobre a captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais, que inclua diversos temas.

Além disso, os artigos 7º e 13 definiram que caberá ao Poder Executivo Municipal a implantação de incentivos econômicos que fomentem a aplicação da Lei, bem como o fomento à pesquisa e desenvolvimento de

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/54BF-6376-AB22-E2E4 e informe o código 54BF-6376-AB22-E2E4

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 03010

tecnologia para implementação de soluções renováveis, com a priorização de novos projetos de energias renováveis e limpas e para a captação, o armazenamento e o aproveitamento das águas pluviais.

Ademais, dispôs, nos artigos 8º e 22, que o Poder Executivo definirá, por regulamento, os critérios para a implementação da Lei, enumerando as atribuições dos órgãos municipais, dentre elas, da Administração Direta, das autarquias e de suas fundações, para que a utilização de energias renováveis seja efetuada de forma racional e com a minimização dos custos de implantação e de operação dos referidos sistemas e para que a captação e o armazenamento das águas pluviais, bem como o reuso das águas pluviais servidas sejam efetuados de forma racional e com a minimização dos custos de implantação e de operação dos referidos sistemas.

Dessa maneira, resta evidente que **se trata de uma norma com interferência na gestão administrativa, uma vez que cria diversas obrigações para o Poder Executivo Municipal.**

Sobre o tema em debate, especialmente a instituição de Programa e/ou Política, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL** DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. **É inconstitucional a Lei nº 5 .403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual . Ação julgada procedente.
> (TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/54BF-6376-AB22-E2E4 e informe o código 54BF-6376-AB22-E2E4

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 03140

o programa Banco de Empregos para a Juventude, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração,** através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, DE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade**", com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
(TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos**. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/54BF-6376-AB22-E2E4 e informe o código 54BF-6376-AB22-E2E4

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 0320

(TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

No presente caso, o Autógrafo institui, no artigo 1º, a Política Municipal de Práticas Sustentáveis no âmbito deste Município.

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar políticas municipais cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo**.

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir política municipal que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à **inconstitucionalidade formal da propositura normativa**, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, **o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/54BF-6376-AB22-E2E4 e informe o código 54BF-6376-AB22-E2E4

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 0330

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da instituição e implementação de Política Municipal.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 02 de junho de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/54BF-6376-AB22-E2E4 e informe o código 54BF-6376-AB22-E2E4

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 0348

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 04 de Junho de 2025 | Edição Nº 308

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.496 De 02 de junho de 2025.
Autoria: Vereador Márcio Silva

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO CULTURAL PARAÍBA PARA A INCLUSÃO SOCIAL NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública o INSTITUTO CULTURAL PARAÍBA, CNPJ nº 41.391.854/0001-23, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de junho de 2025, 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ACB8-8A9F-2794 e informe o código ACB8-8A9F-2794

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2497 De 03 de junho de 2025.
Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, a ser celebrada anualmente, na segunda semana do mês de setembro.

Art. 2º A Semana Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação reunirá diversas atividades como palestras, debates, cursos, mostras e apresentações de trabalhos acadêmicos, com o objetivo de fomentar a produção científica, além de informar e promover o acesso da população cabedelense às mais relevantes das inovações em tecnologia, sustentabilidade e inclusão digital.

Art. 3º São objetivos da referida Semana Municipal de Ciência e Tecnologia e Inovação:

I - promover a divulgação e o conhecimento da área da Ciência, Tecnologia e Inovação;
II - realizar atividades e eventos de Ciência, Tecnologia e Inovação;
III - fomentar a sustentabilidade, a tecnologia em saúde e inclusão digital, promovendo debates que ajudam a sociedade a enfrentar desafios contemporâneos;
IV - apoiar inovação a produtos e serviços existentes e a criação de novos produtos e serviços;
V - apoiar o empreendedorismo e a geração da cultura da inovação.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8F2e-b18b-4A3F-04F0 e informe o código 8F2e-b18b-4A3F-04F0

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º A Semana Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação passa a integrar o Calendário de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 03 de junho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8F2e-b18b-4A3F-04F0 e informe o código 8F2e-b18b-4A3F-04F0

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.498 De 04 de junho de 2025.
Autoria: Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE FARMACÊUTICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos, no âmbito da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, 10 (dez) cargos de provimento efetivo de Farmacêuticos, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, resultando em um total de 16 (dezesseis) cargos.

§ 1º Os ocupantes do cargo relacionado no caput deste artigo terão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
§ 2º As especificações do cargo de Farmacêutico estão previstas no Anexo II da Lei Municipal nº 2.347/2023 e na Lei nº 830/1996.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 04 de junho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/98AF-0F0D-5D5a e informe o código 98AF-0F0D-5D5A

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 0350

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.500 De 04 de junho de 2025.
Autoria: Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE A JUNTA MÉDICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre a Junta Médica da Prefeitura Municipal de Cabedelo, que terá como função realizar avaliações, solicitar e/ou analisar exames, elaborar laudos periciais e/ou pareceres nos seguintes casos:

I – para fins de concessão ou prorrogação de licenças para tratamento de saúde e à gestante;
II – para fins de concessão e revisão de aposentadoria por invalidez, pensão por morte para dependente inválido e isenção de imposto de renda para aposentados e pensionistas;
III – quando houver necessidade de avaliação da sanidade mental de servidor em Processo Administrativo Disciplinar;
IV – para fins de readaptação ou reversão;
V – para avaliar, a pedido ou de ofício, a aptidão do servidor, em gozo de licença, para a reassunção ao cargo;
VI – para fins de concessão de horário especial;
VII – para executar outras atividades relacionadas a seu campo de atuação.

Parágrafo único. A Junta Médica de que trata esta Lei será vinculada à Secretaria de Administração, a quem compete prover os meios necessários ao seu regular funcionamento.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código 7B67-G510-6E72-B098

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º A Junta Médica será composta por médicos do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Cabedelo, sendo quatro membros titulares e quatro suplentes, designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Os membros suplentes serão convocados para assumir a titularidade na ausência dos membros titulares.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade, para fins de subsidiar o parecer ou laudo pericial emitido pela Junta Médica de que trata esta Lei, poderá ser designado médico integrante do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB, com especialidade, de acordo com a enfermidade do servidor.

Art. 3º Os membros titulares da Junta Médica do Município de Cabedelo perceberão, mensalmente, a título de Gratificação de Atividade Pericial - GAP, os seguintes valores:

I – presidente da Junta Médica: R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – demais membros da Junta Médica: R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os suplentes substituirão os titulares nas ausências, férias ou licenças e terão direito à gratificação proporcional referente ao período de substituição.

§ 2º A Gratificação de Atividade Pericial - GAP não integra a base de cálculo de qualquer outra gratificação, adicional ou vantagem que o servidor perceba ou venha a perceber, com exceção das férias e décimo terceiro salário.

Art. 4º A Junta Médica de que trata esta Lei deverá reunir-se no mínimo duas vezes por semana, em dias a serem definidos pela Secretaria de Administração.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código 7B67-G510-6E72-B098

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 04 de junho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código 7B67-G510-6E72-B098

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 084/2025, que ***"Institui a Política Municipal de Práticas Sustentáveis no município de Cabedelo"***, de autoria do Vereador Júnior Datele.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois institui a Política Municipal de Práticas Sustentáveis neste Município, entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código 7B67-G510-6E72-B098

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 036

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e **órgãos da administração pública**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de instituir a Política Municipal de Práticas Sustentáveis, estabeleceu, nos artigos 6º e 18, que o Poder Executivo Municipal deverá enviar para a Câmara Municipal de Cabedelo projeto de lei que verse sobre a implementação da prática de energias renováveis pela Prefeitura e sobre a captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais, que inclua diversos temas.

Além disso, os artigos 7º e 13 definiram que caberá ao Poder Executivo Municipal a implantação de incentivos econômicos que fomentem a aplicação da Lei, bem como o fomento à pesquisa e desenvolvimento de

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/94BF-6379-AB02-D2E4 e informe o código 94BF-6379-AB02-D2E4

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

> **o programa Banco de Empregos para o Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 62, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração**, através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a comprometer, assim, vício da inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que as empregadoras do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) dos vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
> (TJ-RJ - ADI: 00580886420218190000 202100100226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.212, de 29 de outubro de 2020, do Município de Guanambi. **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria de Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
(TJ-SP - ADI: 22761394722021826000 SP 2276139-47.2021.8.26.0000, Relator: Luciano Brenciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levem à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos**. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/94BF-6379-AB02-D2E4 e informe o código 94BF-6379-AB02-D2E4

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

tecnologia para implementação de soluções renováveis, com a priorização de novos projetos de energias renováveis e limpas e para a captação, o armazenamento e o aproveitamento das águas pluviais.

Ademais, dispôs, nos artigos 8º e 22, que o Poder Executivo definirá, por regulamento, os critérios para a implementação da Lei, enumerando as atribuições dos órgãos municipais, dentre elas, da Administração Direta, das autarquias e de suas fundações, para que a utilização de energias renováveis seja efetuada de forma racional e com a minimização dos custos de implantação e de operação dos referidos sistemas e para que a captação e o armazenamento das águas pluviais, bem como o reuso das águas pluviais servidas sejam efetuados de forma racional e com a minimização dos custos de implantação e de operação dos referidos sistemas.

Dessa maneira, resta evidente que **se trata de uma norma com interferência na gestão administrativa, uma vez que cria diversas obrigações para o Poder Executivo Municipal.**

Sobre o tema em debate, especialmente a instituição de Programa e/ou Política, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL** DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. **É inconstitucional a Lei nº 5.403/22 do Município de Congaço de iniciativa da Câmara Municipal que institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.
> (TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785784 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 07/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/94BF-6379-AB02-D2E4 e informe o código 94BF-6379-AB02-D2E4

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

> (TJ-SP - ADI: 20017857520218260000 SP 2001785-75.2021.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

No presente caso, o Autógrafo instituí, no artigo 1º, a Política Municipal de Práticas Sustentáveis no âmbito deste Município.

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar políticas municipais cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo**.

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir política municipal que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à **inconstitucionalidade formal da propositura normativa**, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, o **Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/94BF-6379-AB02-D2E4 e informe o código 94BF-6379-AB02-D2E4

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 0376

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da instituição e implementação de Política Municipal.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 02 de junho de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5459-0978-A5D2-4C78 e informe o código 5459-0978-A5D2-4C78

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
>
> IV – criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo instituiu a inclusão rotineira do peixe na merenda escolar das escolas da rede municipal.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/4C08-A5D2-4C78-B4F1 e informe o código 4C08-A5D2-4C78-B4F1

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 077/2025, que ***"Institui a inclusão rotineira do peixe na merenda escolar das escolas da Rede Municipal de Ensino no Município de Cabedelo, e dá outras providências"*** de autoria do Vereador Fabrício Magno.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois dispõe sobre **a inclusão rotineira do peixe na merenda escolar das escolas,** entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/4C08-A5D2-4C78-B4F1 e informe o código 4C08-A5D2-4C78-B4F1

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Dessa maneira, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição de uma alimentação mais saudável, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que há ações a serem desenvolvidas pela Secretaria, ou seja, interferência em atividades vinculadas à própria Secretaria Municipal de Educação.**

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial sobre casos de interferência nas atribuições do Poder Executivo Municipal:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL** DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.483/23 do Município de Conguçu de iniciativa da Câmara Municipal que institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno de Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cuja processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b a d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785784, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 07-11-2023)
>
> (TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785784 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data do Julgamento: 07/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra de Pirai, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta os art. 112, § 1º, II, e c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e**

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/4C08-A5D2-4C78-B4F1 e informe o código 4C08-A5D2-4C78-B4F1

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 0389

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ESPECIAL]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 084/2025
[Do Vereador Júnior Datele]

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 19/08/25

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 19/08/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 19/08/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 0390

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N° 084/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que Institui a Política Municipal de Práticas Sustentáveis no município de Cabedelo.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, André Coutinho.
AUTOR DO PROJETO: Ver. Júnior Datele.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°084/2025**, oposto pelo Prefeito Municipal, André Luís Almeida Coutinho, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Ver. Júnior Datele, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de junho de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 0401

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei n° 084/2025**, de iniciativa do ilustre Ver. Júnior Datele, e que "Institui a Política Municipal de Práticas Sustentáveis no município de Cabedelo".

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura conter vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial; [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na usurpação de competência.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 04/10

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes. Uma vez que, como supramencionado, a proposição viola a competência de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, indo de encontro ao art. 44, incisos II e IV da LOM.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 084/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de AGOSTO de 2025.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 042

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Ver. José Pereira, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 084/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de AGOSTO de 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro/Relator

PARECER APROVADO
DATA 26/08/25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 0434

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO TOTAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	084/2025
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	02/09/2025
PRES. SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	19:53:01
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	14

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	PV	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	SIM
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	AUSENTE	AUS
FABRÍCIO MAGNO	UNIÃO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	PRESENTE	SIM
EDGLEI RAMALHO	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	PT	PRESENTE	SIM
SAULO DANTAS	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA	AVT	PRESENTE	SIM

Ementa: Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 084/2025 Do Vereador Júnior Datele – Institui a Política Municipal de Práticas Sustentáveis no Município de Cabedelo, e dá outras providências.
Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)
Votação: Nominal

APROVADO		SIM	14
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	0
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	0

Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 044/10

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 084/2025
(Da lavra do Vereador Júnior Datele)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 14 (quatorze) votos favoráveis, registrando-se 01 (uma) ausência, na Sessão Ordinária do dia 02/09/2025.

Em, 03/09/2025.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 03/09/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 04 S/C

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL N° 1.000/2025

Cabedelo (PB), 03 de setembro de 2025

A Sua Excelência
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

2ª VIA

Assunto: Manutenção do Veto Total.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 02 de setembro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 084/2025**, do Vereador Júnior Datele, e que *"Institui a Política Municipal de Práticas Sustentáveis no Munícipio de Cabedelo"*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 04/09/25
Ass: Daymara Almeida

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 046

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

DESPACHO

Veto Total do Prefeito Municipal ao PL nº 084/2025 Do Vereador Júnior Datele.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 02/09/2025 pela manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 084/2025 do Vereador Júnior Datele, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 03/09/2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente